



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.722-A, DE 2017

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a redação do art. 1.841 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer a igualdade entre irmãos bilaterais e unilaterais na herança do falecido; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a divisão em partes iguais da herança para irmãos bilaterais e unilaterais.

Art. 2º O art. 1.841 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará em partes iguais”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 227, § 6º, da Constituição Federal estabelece que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Este preceito constitucional deve nortear todos os ramos do direito, não se permitindo que os irmãos, em qualquer hipótese, sejam tratados de forma diversa, reconhecendo-se mais direitos a uns do que outros.

A atual sistemática do Código Civil esbarra nessa previsão constitucional, ao estabelecer, no art. 1.841, que “concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar”.

Esse tratamento desigual é flagrantemente inconstitucional e não pode prevalecer no nosso ordenamento jurídico, diante do que se faz necessária e urgente medida legislativa no sentido de corrigir essa distorção no texto da lei.

Nesse aspecto, vale lembrar a atuação do Senador Nelson Carneiro na defesa da igualdade entre os filhos, por meio de várias mudanças na legislação, entre as quais se inclui a que igualou o direito do então chamado “filho ilegítimo”,

aos demais filhos. Do mesmo modo, na esteira desse raciocínio, não pode haver discriminação entre os irmãos unilaterais e bilaterais.

Essa tendência liberal e igualitária liderada por Nelson Carneiro foi adotada na Constituição de 1988, e a Lei n.º 8.590, de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dispõe que o reconhecimento desses filhos é irrevogável, também foi resultado de Projeto apresentado pelo Senador Nelson Carneiro.

Seguindo essa trajetória do meu pai na defesa da igualdade dos filhos perante a Lei, apresento esta proposta com o objetivo de igualar a herança de irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, adequando o Código Civil ao que dispõe a Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2017.

Deputada Federal Laura Carneiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

TÍTULO II DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

CAPÍTULO I DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.

Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.

LEI N° 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

- I - no registro de nascimento;
- II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
- III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
- IV - por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1º O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3º No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4º Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Públco para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Públco se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 6º A iniciativa conferida ao Ministério Públco não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade. ([Primitivo § 5º renumerado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 7.722, DE 2017.

Altera a redação do art. 1.841 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer a igualdade entre irmãos bilaterais e unilaterais na herança do falecido.

EMENDA Nº DE 2023

O Projeto de Lei nº 7.722, de 2017, passam a vigorar com seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer, como critério para a partilha de herança tanto entre irmãos bilaterais e unilaterais, quanto entre filhos de irmãos bilaterais e de irmãos unilaterais, a divisão em partes iguais.

Art. 2º O art. 1.841 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais e unilaterais, cada um, independentemente de ser bilateral ou unilateral, herdarão em partes iguais”. (NR)

Art. 3º O art. 1.843 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

Parágrafo único. Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 1.842 da Lei nº 10.406, de 10 de

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 0 1 5 8 6 4 3 0 0 0 *

□

A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, exceto quanto a uma imprecisão textual observada na nova redação que se deseja conferir ao art. 1.841 do Código Civil.

Ora, o pronome “destes” empregado na parte final do novo comando que é proposto no âmbito do projeto de lei sob exame para o art. 1.841 do Código Civil (cujo teor é seguinte: “Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará em partes iguais”) produz referência apenas a “irmãos unilaterais”, mas, diferentemente disso, claramente pretendeu nosso projeto de lei, de acordo com nossa justificação e o respectivo artigo inaugural, referir-se naquele trecho tanto a “irmãos bilaterais” quanto a “irmãos unilaterais”.

Portanto, há que se corrigir essa irregularidade identificada, razão pela qual se justifica a apresentação dessa emenda, com as adaptações que julgamos necessárias.

Com efeito, o disposto no Art. 227, § 6º, da Constituição Federal é cristalino ao estabelecer que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Esse preceito constitucional, que deve nortear todos os ramos do direito, serve não só para fundamentar a proibição de que haja distinção entre filhos no tocante a direitos e qualificações, mas também, por via transversa, para não permitir que haja, em qualquer hipótese, distinções entre irmãos, bem como entre filhos de irmãos, ou seja, que sejam tratados de forma diversa, reconhecendo-se mais direitos a uns do que a outros no campo das sucessões.

Nesse sentido, o conteúdo normativo emanado do art. 1.841 do Código Civil parece atentar contra a referida previsão constitucional ao estabelecer que “Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com



irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar". □

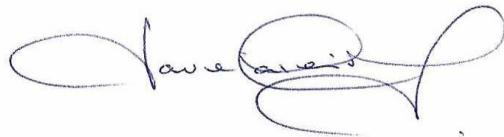
Pelas mesmas razões, afigura-se inconstitucional ou mesmo desnecessário, no âmbito do Código Civil, o disposto em seu art. 1.842 – que assevera que, “Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais” –, bem como nos §§ 2º e 3º do caput de seu art. 1.843 – os quais estipulam respectivamente que, “Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles”, e que, “Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual”.

E, padecendo essa disciplina jurídica no âmbito do direito das sucessões de inconstitucionalidade, não deve ela remanescer no nosso ordenamento jurídico, razão pela qual urge que atue o legislador ordinário a fim de corrigir tal absurdo no Código Civil.

Cumpre, pois, ao Congresso Nacional, em defesa da afirmação da igualdade dos filhos perante a lei, aprovar a proposta legislativa em apreciação com o objetivo de igualar não só direitos de herança de irmãos bilaterais e unilaterais, mas também direitos de herança de filhos de irmãos bilaterais e filhos de irmãos unilaterais, promovendo, assim, a adequação do Código Civil ao que dispõe a Constituição Federal.

Por todo o exposto, pedimos apoio para a aprovação desta nossa Emenda.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2023



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



* C D 2 3 0 1 5 8 6 4 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.722, DE 2017.

Apresentação: 22/08/2023 14:40:48.097 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 7722/2017

Altera a redação do art. 1.841 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer a igualdade entre irmãos bilaterais e unilaterais na herança do falecido.

Autor: Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 7.722/2017, que altera a redação do art. 1841 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), instituindo a divisão igualitária entre irmãos bilaterais e unilaterais no processo de sucessão familiar.

A presente proposição, segundo as autoras, está em consonância com o preceito constitucional de igualdade entre os filhos, estabelecido no art. 227, §6º da Constituição Federal de 1988, que exclui as desigualdades e as discriminações entre os filhos advindos da constância ou não do casamento.

Nesse sentido, para as autoras, a proposição objetiva corrigir o tratamento desigual destinado aos irmãos bilaterais e unilaterais no processo de sucessão, ainda vigente no art. 1.841 do Código Civil (*Concorrendo à herança do falecido, irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar*).

Conforme ressaltaram na proposição, “*esse tratamento desigual é flagrantemente constitucional e não pode prevalecer no nosso ordenamento jurídico, diante do que se faz necessária e urgente medida legislativa no sentido de corrigir essa distorção no texto da lei*”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição foi distribuída à **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** para análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Exaurido o prazo regimental, a Deputada Laura Carneiro apresentou emenda ao projeto, com o objetivo de sanar imprecisão textual empregada na nova redação do art. 1.841 do Código Civil.

Fui designado Relator da presente proposição.

Matéria está sujeita à apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da boa técnica legislativa e do mérito da proposição.

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o presente projeto e a emenda encontram amparo nos artigos 22, inc. I, 48, *caput* e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, a proposição e a emenda em nada violam regras ou princípios da Constituição Federal de 1988, mas encontram amparo no art. 227, § 6º, da Carta de Outubro, segundo o qual “os filhos, *havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*”.

Ademais, os textos referidos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, a proposição e a emenda citadas atendem aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

No mérito, entendo que, de fato, a proposição e emenda reforçam núcleo essencial da Constituição Federal de 1988: a impossibilidade de o legislador





CÂMARA DOS DEPUTADOS

infraconstitucional criar discriminação entre filhos, como ocorre no atual art. 1.841 do Código Civil. Não há, pois, suporte fático que autorize a regra jurídica de tratamento diferenciado. Filho é filho!

Para o grande administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, “a discriminação não poder gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Seque-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamento jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia”¹ (grifamos).

Conforme ressaltou a deputada Laura Carneiro na emenda apresentada:

Com efeito, o disposto no Art. 227, § 6º, da Constituição Federal é cristalino ao estabelecer que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Esse preceito constitucional, que deve nortear todos os ramos do direito, serve não só para fundamentar a proibição de que haja distinção entre filhos no tocante a direitos e qualificações, mas também, por via transversa, para não permitir que haja, em qualquer hipótese, distinções entre irmãos, bem como entre filhos de irmãos, ou seja, que sejam tratados de forma diversa, reconhecendo-se mais direitos a uns do que a outros no campo das sucessões.

(...)

Pelas mesmas razões, afigura-se inconstitucional ou mesmo desnecessário, no âmbito do Código Civil, o disposto em seu art. 1.842 – que assevera que, “Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais” –, bem como nos §§ 2º e 3º do caput de seu art. 1.843 – os quais estipulam respectivamente que, “Se concorrem filhos de irmãos bilaterais

¹ O CONTEÚDO JURÍDICO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. Malheiros: São Paulo, 2013, p. 39.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles”, e que, “Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual”.

E, padecendo essa disciplina jurídica no âmbito do direito das sucessões de inconstitucionalidade, não deve ela remanescer no nosso ordenamento jurídico, razão pela qual urge que atue o legislador ordinário a fim de corrigir tal absurdo no Código Civil.

Por fim, entendo que a emenda melhor traduz os anseios da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, voto pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do PL nº 7.722/2017 e da emenda, e, no mérito, pela aprovação na forma da emenda.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2023.

DEPUTADO ZÉ HAROLDO CATHEDRAL

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 29/09/2023 15:42:05.927 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 7722/2017

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 7.722, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.722/2017, na forma da Emenda apresentada na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral, contra os votos dos Deputados Alberto Neto e Alfredo Gaspar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Acácio Favacho, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Baleia Rossi, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Reginaldo Lopes, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral e Zucco.



Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 29/09/2023 15:42:05.927 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 7722/2017

PAR n.1



* C D 2 2 3 3 7 0 3 7 6 8 5 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237037685400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.722, DE 2017

Apresentação: 29/09/2023 15:42:05.927 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 7722/2017
EMC-A n.1

Altera a redação do art. 1.841 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer a igualdade entre irmãos bilaterais e unilaterais na herança do falecido.

O Projeto de Lei nº 7.722, de 2017, passam a vigorar com seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer, como critério para a partilha de herança tanto entre irmãos bilaterais e unilaterais, quanto entre filhos de irmãos bilaterais e de irmãos unilaterais, a divisão em partes iguais.

Art. 2º O art. 1.841 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais e unilaterais, cada um, independentemente de ser bilateral ou unilateral, herdará em partes iguais”. (NR)

Art. 3º O art. 1.843 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.



* c d 2 3 2 2 6 7 4 8 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 29/09/2023 15:42:05.927 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 7722/2017
EMC-A n.1

Parágrafo único. Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça." (NR)

de
Art. 4º Fica revogado o art. 1.842 da Lei no 10.406, de 10

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 3 2 2 6 7 4 8 7 5 0 0 *